





DO MUNICIPIO DE COELHO NETO

CNFJ. 01.873.842/0001-88 • RUA MARECHAL CASTELD BRANCO, N° 293 - CENTRO - CEP. 65.620-000 CDELHO NETO-MA
FONE: (98)3473-4552 • EMAIL: Institutoprevidencia:cn@gmail.com

PARECER:

05/2021

MEMORANDO: 008/2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MATERIAIS GRÁFICOS DESTINADOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO - MA.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

EMENTA: LICITAÇÃO, DISPENSA DE LICITAÇÃO. Inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.C ontratação de serviços de materiais gráficos destinados ao Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto — MA. Possibilidade de Licitação Dispensável Configurada.

1. DA CONSULTA

Solicita-nos a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, análise quanto a possibilidade de contratação direta, Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação da empresa GRAFICA e EDITORA TIMONENSE, CNPJ: 09.581.164/0001-24, Rua Teresina, nº 280, Anexo 01, Bairro Parque Piaut, Timom - MA, CEP: 65.631-200, para prestação de serviços relativos a fornecimento de serviços de materiais gráficos destinados ao Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto – MA, conforme constante na Justificativa da contratação. Sobre o pedido passamos a opinar:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO







DO MUNICIPIO DE COELHO NETO

CNPJ: 01.873.642/0001-68 • RUA MARECHAL CASTELO BRANCO, N° 293 - CENTRO - CEP -65.626.006 COELHO NETO-MA FONE: (96)3473-4552 • EMAIL: Institutopreviolenciacon@pmail.com

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.".

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5°, 1), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbitrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Morais, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade". Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuizo ao interesse público, deverá haver licitação.

A contratação direta, sem realização do prêvio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.







DO MUNICIPIO DE COELHO NETO

CNPJ: 61.573.542/0001-58 - RUA MARECHAL CASTELO BRANCO, N° 293 - CENTRO - CEP: 65.620-000 COELHO NETO-MA FONE: (98)3473-4557 - EMAIL: Institutoprevidenciacn@gmail.com

Para contratação de serviços, inclusive de publicidade, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º da Leia de Licitações:

> Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso)

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei a declarou como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela







DO MUNICIPIO DE COELHO NETO

CNPJ: 01.873.642/0001-66 • RUA MARECHAL CASTELO BRANCO, N° 293 • CENTRO • CEP: 65.626-008 COELHO NETO-MA FONE: (98)3473-4552 • EMAIL: Institutoprevidencias:neggmail.com

circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação necessária seja de valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade da contratação direta da GRAFICA e EDITORA TIMONENSE, CNPJ: 09.581.164/0001-24, Rua Teresina, nº 280, Anexo 01, Bairro Parque Piauí, Timom - MA, CEP: 65.631-200, com fundamento no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, e as alteraçõesque lhe foram realizadas.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer, s.m.j.

Coelho Neto - MA, 22/03/2021.

JARDEL SELES DE SOUZA Assessoria Jurídica do IPSMCN Portaria nº 115/2021 OAB/MA 15.850